

Portaria de Extensão n.º 31/2022**Portaria de Extensão do Contrato Coletivo de Trabalho para o Setor de Empregados de Escritório, Comércio e Ourivesarias da Região Autónoma da Madeira entre a ACIF-CCIM - Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o SICOS - Sindicato Independente do Comércio e Serviços - Clausulado.**

No Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), Série III, n.º 11 de 10 de agosto de 2022, foi publicado o contrato coletivo de trabalho referido em epígrafe.

Considerando que tal convenção coletiva de trabalho abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira (RAM), estabelecidas entre entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante, que prosseguem a atividade económica abrangida e trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção de trabalho, não representados pelo sindicato outorgante.

Considerando os elementos disponíveis relativos ao setor e atendendo a que a extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor de atividade.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no JORAM, Série III, n.º 11, de 10 de agosto de 2022, na sequência do qual deduziram oposição o SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços de Portugal.

Em síntese, considera o CESP que o CCT entre a ACIF-CCIM e o SICOS, objeto da presente extensão, “globalmente mais desfavorável aos trabalhadores do que o atualmente praticado”, e requer a não aplicabilidade deste CCT aos trabalhadores associados, que representa.

Por sua vez, alega o SITAM, que: i) já existe um contrato coletivo de trabalho, com o mesmo âmbito, outorgado entre a ACIF-CCIM e o SITAM para o setor de escritórios, comércio e ourivesarias da RAM; ii) o CCT entre a ACIF-CCIM e o SICOS representa uma diminuição do nível de proteção dos trabalhadores dos setores abrangidos; iii) não há interesse público na emissão da portaria de extensão em causa, porque existe já a Portaria de Extensão n.º 1/2017, publicada na III Série do JORAM, n.º 4, de 17 de fevereiro de 2017 que estende um CCT com clausulado que considera mais benéfico e com nível de proteção mais elevado dos trabalhadores dos setores abrangidos; iv) e ainda que o CCT a estender inclui cláusulas apresentadas ao SITAM pela ACIF-CCIM que estão na direta razão da inconvergência no âmbito do processo de revisão do CCT entre si outorgado.

Quanto à argumentação da existência de outro CCT outorgado pelo SITAM com a mesma associação de empregadores, que ambas as associações sindicais oponentes consideram globalmente mais favorável por considerarem assegurar um maior grau de proteção dos trabalhadores dos setores abrangidos, importa assinalar que a presente extensão não se aplica às relações de trabalho entre empresas do mesmo setor de atividade e trabalhadores ao seu serviço abrangidas por regulamentação coletiva própria, por força do princípio da subsidiariedade das portarias de extensão, previsto no art.º 515.º do Código do Trabalho, além de que, tendo sido deduzida oposição pelas referidas associações sindicais, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam, das profissões e categorias profissionais abrangidos, procede-se à exclusão expressa dos trabalhadores nelas filiados do âmbito da extensão.

Relativamente à alegação da inexistência de interesse público na emissão da portaria de extensão em causa, por existir a Portaria de Extensão n.º 1/2017, publicada na III Série do JORAM, n.º 4, de 17 de fevereiro de 2017, não tem a mesma cabimento, porque conforme consta da nota justificativa que acompanha o aviso de projeto da portaria de extensão constam os fundamentos da intenção de se proceder à emissão da extensão, porquanto tem no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor, observando-se deste modo a ponderação das circunstâncias sociais e económicas que a justificam, de acordo com o disposto no art.º 514.º do Código do trabalho e art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto que, procedeu à adaptação do Código do Trabalho à Região Autónoma da Madeira. Além disso, os trabalhadores não filiados no sindicato outorgante do CCT a estender, nem filiados em associações sindicais outorgantes de outra convenção coletiva, não tendo usado o direito de se oporem à emissão da portaria de extensão, poderão após a publicação desta, manifestar a sua preferência nos termos e com os critérios legalmente estabelecidos, em caso de concorrência de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis (art.º 482.º e 483.º do Código do Trabalho).

Neste contexto, ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho e a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo setor, verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, e art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica do âmbito de aplicação da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro que aprova o Código do Trabalho, nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho e bem assim nos termos do disposto no art.º 8 do Decreto Legislativo Regional, n.º 21/2009/M de 4 de agosto (que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho), manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - As disposições constantes do Contrato Coletivo de Trabalho para o Setor de Empregados de Escritório, Comércio e Ourivesarias da Região Autónoma da Madeira entre a ACIF-CCIM - Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o SICOS - Sindicato Independente do Comércio e Serviços - Clausulado, publicado no JORAM, III Série, n.º 11, de 10 de agosto de 2022, são estendidas na Região Autónoma da Madeira:
 - a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
 - b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.
- 2 - O disposto no número 1 não é aplicável aos trabalhadores filiados no SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, nem aos trabalhadores filiados no CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços de Portugal.
- 3 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, aos 07 de setembro de 2022. - A Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade.